



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

INFORMAÇÃO Nº 0001/2020/GCVCS/TCE-RO

Processo SEI: 02578/20–TCE/RO [e].

Trata este expediente de informações e levantamentos colhidos pela Coordenadoria Especializada em Integridade da Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), a respeito de processos de Chamamento Público, deflagrado pelo Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), no período de 16.03.2020 a 06.04.2020, tendo por fundamento o Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020; e, ainda, o Decreto nº 24.919, de 5 de abril de 2020, que tratam do “estado de calamidade pública” em face da pandemia do COVID-19.

Tais aquisições irão utilizar recursos, já empenhados, na ordem de **R\$32.899.850,00 (trinta e dois milhões, oitocentos e noventa e nove mil, oitocentos e cinquenta reais)**, segundo o Documento ID 0198593.

A teor dos Despachos nº 0198633/2020/CECEX10 e nº 0198895/2020/SGCE, o Controle Externo destacou que o objetivo deste procedimento é realizar levantamentos sobre as compras públicas emergenciais efetivadas pelo Governo do Estado de Rondônia, com vista ao atendimento da situação de excepcional interesse público, no campo da saúde, face à pandemia do COVID-19.

Nesse contexto, a Unidade Instrutiva produziu a Informação n. 002/2020/COVID-19 (0198593), na qual, em substância, analisou os dados presentes no Processo SEI 0036.145667/2020-85, em que se objetiva a contratação da empresa **Buyersbr Servicos e Comercio Exterior Ltda.**, CNPJ: 21.533.430/0001-49, para fornecer 100.000 (cem mil) kits de reagentes, tipo teste rápido, por imunocromatografia IGG/IGM, visando ao diagnóstico do COVID-19, no valor de **R\$10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil reais)**, conforme especificações constantes das notas de empenho e fiscal, já emitidas.

E, em tal exame, o Corpo de Instrução constatou que o cadastro da citada pessoa jurídica na Receita Federal NÃO dispõe sobre o fornecimento do objeto em questão. Veja-se:

[...] Mediante Processo SEI 0036.145667/2020-85, a Secretaria de Saúde do Governo de Rondônia - SESAU/LEPAC, contratou a empresa **BUYERSBR SERVICOS E COMERCIO EXTERIOR LTDA**, para fornecer 100.000 (cem mil) “kits e reagentes tipo teste rápido por imunocromatografia IGG/IGM para diagnóstico de coronavírus”, no valor de R\$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil reais), conforme especificações constantes das notas de empenho e fiscal já emitidas.

Entretanto, foi verificado por esta Corte de Contas Estadual junto à Receita Federal, no cadastro da referenciada empresa, que as atividades constantes não são compatíveis com o fornecimento do material adquirido, acima especificado, de acordo com o demonstrado no Comprovante Inscrição e Situação Cadastral, que segue anexo. [...].

Frente ao exposto – considerando que a empresa contratada deseja receber, antecipadamente, 30% do valor total da compra, na forma do Ofício nº 44/2020/SGCE, o Corpo Técnico ALERTOU a Controladoria Geral do Estado (CGE), no sentido de que ela adote medidas rigorosas de acompanhamento para a regular liquidação da citada despesa, a considerar o volume de recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

envolvidos, bem como os indícios de que a empresa **Buyersbr Servicos e Comercio Exterior Ltda.** pode vir a não cumprir o contratado, pois, realmente, NÃO está cadastrada para atuar na Atividade Econômica¹ de fornecimento dos materiais que estão na iminência de serem adquiridos.

Com efeito, assiste razão ao Corpo Técnico em emitir alerta à CGE em face dos fatos em tela; e, de igual forma, cabe alertar o Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: 001.231.857-42), bem como o Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20), ou a quem lhes vier a substituir, no sentido de que adotem as cautelas necessárias para evitar lesão ao erário, acaso a empresa venha a receber a quantia de 30% do total do valor a ser contratado, de maneira antecipada², quando ela nem mesmo está cadastrada junto à Receita Federal para fornecer o objeto pretendido pelo Estado, qual seja: os kits de reagentes, tipo teste rápido, por imunocromatografia IGG/IGM, visando ao diagnóstico do COVID-19.

Com isso, faz-se necessário que os Agentes Público, em questão, avaliem previamente se a mencionada empresa é, de fato, fornecedora do material pretendido pela SESA³, tendo por norte a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), cercado-se dos cuidados necessários, tal como realizar consultas ao objeto no ato constitutivo, estatuto, contrato social ou instrumentos equivalentes, dentre outras bases de dados cadastrais públicas ou privadas, a exemplo das juntas comerciais. Nessa linha, decidiu o Tribunal de Contas da União (TCU) que “para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes”⁴.

Ademais, também é possível ao gestores públicos aferirem se a pessoa jurídica em voga já realizou vendas anteriores de idêntico objeto, com a comprovação por atestados de capacidade técnica⁵, contratos, notas fiscais com ateste de recebimento, dentre outros documentos que revelem que

¹ Atividades Econômicas da empresa **Buyersbr Servicos e Comercio Exterior Ltda.**, segundo o disposto no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal: “[...] CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; 46.49-4-02 - Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico; 46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas; 46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico; 46.79-6-04 - Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente; 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças; 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças; 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática; 46.52-4-00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação; 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica”. (Documento ID 0198535).

² Solicitação dos 30%, antecipados, efetivada pela empresa, Documento ID 0198544.

³ “A contratação de subsidiárias e controladas com fulcro no art. 24, inciso XXIII, da Lei 8.666/1993 somente é admitida nas hipóteses em que houver, simultaneamente, compatibilidade com os preços de mercado e **pertinência entre o serviço a ser prestado ou os bens a serem alienados ou adquiridos e o objeto social das mencionadas entidades**”. BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Súmula TCU 265**. (Sem grifos no original). Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br>>. Acesso em: 09 abr. 2020.

⁴ BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão 642/2014-Plenário**. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br>>. Acesso em: 09 abr. 2020.

⁵ “12. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, **constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público.** [...]”. “[...] 13. Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal. Se uma empresa **apresenta experiência adequada e suficiente** para o desempenho de certa atividade, não é razoável exigir que ela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

ela, realmente, detém condições de fornecer o objeto de mesma natureza⁶ ao que busca adquirir o Poder Público, de modo a assegurar o cumprimento integral do pactuado, com vistas a garantir a regular liquidação das despesas, a teor dos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64. Outra medida de cautela é, antes de aceitar o pagamento antecipado, buscar construir com a empresa alternativas possíveis que assegurem ambos os lados (empresa e administração) na constituição do negócio, de forma a reduzir ao máximo o risco ao Estado.

Por fim, ainda que estejamos diante de um caso de contratação emergencial, de excepcional interesse público, para o atendimento ao direito primário dos cidadãos rondonienses à saúde – o que afasta a regra da licitação – é imprescindível ter cautelas para evitar a dilapidação dos cofres públicos, observando, no que for pertinente, a aplicação do artigos 28, III; e 29, II, parte final, da Lei n° 8.666/1993⁷.

Posto isso, na forma do art. 38, III, §§ 1° e 2°, da Lei Complementar n° 154/96⁸; e, ainda, considerando a urgência que o caso requer para adoção imediata de medidas acautelatórias, em juízo singular, conforme orienta o art. 78-D, I, c/c art. 108-A ambos do Regimento Interno⁹, **decide-se:**

detalhe o seu *objeto social* a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal”. BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão 571/2006-2ª Câmara**. (Sem grifos no original). Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br>>. Acesso em: 09 abr. 2020.

⁶ “Se uma empresa **apresenta experiência adequada e suficiente** para o desempenho de certa atividade, não é razoável exigir que ela detalhe o seu *objeto social* a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal”. BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão 466/2014-Primeira Câmara**. (Sem grifos no original). Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br>>. Acesso em: 09 abr. 2020.

⁷ Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: [...] III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; [...] Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: [...] II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de **atividade e compatível com o objeto contratual**; [...]. (Sem grifos no original). BRASIL. **Lei n° 8.666/1993**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm>. Acesso em: 09 abr. 2020.

⁸ Art. 38. Para **assegurar a eficácia do controle** e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: [...] § 1° As inspeções e auditorias de que trata esta Seção serão regulamentadas no Regimento Interno e realizadas por servidores do Tribunal. § 2° **O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos Poderes do Estado e dos Municípios o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para adoção das medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas**. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual n° 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2020.

⁹ Art. 78-D. Na decisão monocrática de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou Representação ou em **uma das espécies de fiscalização** a cargo do Tribunal, o Relator se pronunciará sobre: **I - a adoção de medidas cautelares** ou de concessão de tutelas antecipatórias, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno; (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) [...] Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, **por juízo singular** ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução n° 76/TCE/RO-2011) [...] § 2° A Tutela Antecipatória, concedida pelo Conselheiro Relator ou pelo órgão colegiado, será imediatamente **comunicada à parte responsável** ou ao seu substituto legal e aos interessados, mediante mandado expedido pelo Conselheiro Relator. (Incluído



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

I – Determinar a Notificação do Excelentíssimo Governador do Estado Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: 001.231.857-42), e do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20), ou de quem lhes vier a substituir, para que adotem as cautelas necessárias visando evitar lesão ao erário, acaso a empresa **Buyersbr Serviços e Comercio Exterior Ltda.**, CNPJ: 21.533.430/0001-49, venha a receber, de maneira antecipada, a quantia de 30% do total do valor a ser contratado (Processo SEI 0036.145667/2020-85), quando ela nem mesmo está cadastrada, junto à Receita Federal, para atuar na Atividade Econômica que a habilitaria ao fornecimento do objeto pretendido, qual seja: os kits de reagentes, tipo teste rápido, por imunocromatografia IGG/IGM, visando ao diagnóstico do COVID-19, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo da responsabilização pelos danos que vierem a dar causa;

II – Intimar o Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: 001.231.857-42), e os Senhores **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20), e **Francisco Lopes Fernandes**, Controlador Geral do Estado de Rondônia (CPF: 808.791.792-87), ou a quem lhes vier a substituir, do teor desta decisão e da Informação n. 002/2020/COVID-19 (0198593), para que tenham conhecimento da determinação presente no item I, **alertando-se** que a adoção das medidas de cautela, para evitar futura lesão ao erário, serão examinadas por Comissão de Auditoria designada por este Tribunal de Contas para acompanhar as despesas efetuadas pelo Estado de Rondônia na prevenção e no combate ao COVID-19;

III – Intimar do teor desta Informação o **Ministério Público de Contas (MPC)** e o **Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)**, e os Juízos da 1ª e da 2ª Varas da Fazenda Pública, estes nas pessoas dos Excelentíssimos Senhores **Edenir Sebastiao Albuquerque da Rosa** e **Inês Moreira da Costa** com cópias desta Informação e da Informação Técnica de n. 002/2020/COVID-19 (0198593).

IV – Após o inteiro cumprimento das medidas presentes nos itens I, II e III, seja o presente Processo SEI encaminhado à **Secretaria Geral de Controle Externo** para os necessários acompanhamentos;

Porto Velho, 09 de abril de 2020.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2020.